



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 659, DE 2019

Apensado: PDL nº 681/2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.051, de 09 de outubro de 2019, que retira e interfere ilegalmente na participação do cidadão nas decisões do Estado.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2019, propõe a sustação dos efeitos do Decreto nº 10.051, de 09 de outubro de 2019, que institui o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Apensado ao projeto principal, encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 681, de 2019, de autoria do Deputado Franco Cartafina, apresentado com o mesmo intuito de sustar as disposições do Decreto Lei nº 10.051, de 09 de outubro de 2019.

O Deputado José Guimarães, na justificativa ao PDC nº 659/2019, afirma que o Decreto do Poder Executivo vai contra o princípio do Estado Democrático de Direito e tem o claro intuito de esvaziar o exercício da cidadania. Ademais, o Parlamentar ressalta que, ao tornar discricionário o convite de representantes das entidades privadas de defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Decreto em análise pode restringir a ampla participação dos cidadãos, de forma indireta, nas decisões que interessam a toda coletividade.



\* C D 2 1 2 5 6 4 1 2 3 0 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já o Deputado Franco Cartafina aponta, na proposição apensada, que o instrumento utilizado para a criação do órgão colegiado não é adequado e que a sua instituição representa interferência nas esferas privativas de atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Deputado faz referência, em sua justificativa, às manifestações contrárias ao Decreto, feitas por entidades que atuam em proteção ao consumidor, como a Associação Brasileira de Procons (PROCONSBRASIL) e a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os projetos tramitam em regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório]

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Decreto Legislativo n°s 659/2019 e 681/2019, propõem a sustação do Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, que instituiu o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Após consulta e debate deste relator com Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, responsáveis pela edição do decreto em análise, chegamos à conclusão de que as propostas não devem prosperar. Na discussão, nos atemos a dois pontos principais que sustentam o PDL principal:

1. Que o Decreto nº 10.051/19 tornaria facultativa a participação dos Procons no colegiado;
2. Que a proposta, contida nas disposições do Decreto nº 10.051/19, de controle social das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor seria algo descabido.



\* C D 2 1 2 5 6 4 1 2 3 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, pedimos licença para reproduzir trecho das principais ponderações do supramencionado órgão, com as quais concordamos:

“Quanto ao primeiro ponto, é importante frisar que o colégio de ouvidores funciona regularmente (tendo já se reunido em três oportunidades com a quarta reunião já em vista) e conta com a participação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Fórum Nacional das Entidades Civis de Proteção e Defesa do Consumidor – FNECDC (que congrega várias associações e movimentos da sociedade civil voltados à defesa do consumidor), além dos seguintes Procons: (Segue uma lista de Procons de várias cidades e estados brasileiros.)”

Prosseguindo, ainda, com as pertinentes ponderações do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça:

“Em tempo, dos órgãos da estrutura federal da Administração Pública, encontram-se apenas o MJSP (Senacon e Ouvidoria-Geral) e a Controladoria-Geral da União, a qual foi convidada a participar por competir-lhe (por meio de sua Ouvidoria-Geral da União) promover formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços públicos (art. 12, inc. XI, do Dec. 9.681/2019)”.

Dito isso, é importante destacar que a participação facultativa dos Procons se dá em homenagem à autonomia dos entes federados e à tripartição dos poderes, fundamentos basilares da nossa República Federativa e cláusulas pétreas nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Explica-se: tornar obrigatória a participação de outros entes que não componham a estrutura do nível federal da República (lembrando que os Procons, conforme o caso, integram a estrutura dos níveis estadual, distrital ou municipal da Federação) poderia ser interpretada como gravíssima violação ao núcleo duro da Constituição Brasileira, o que certamente comprometeria a juridicidade do Decreto em análise.

\* C D 2 1 2 5 6 4 1 2 3 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, na estrutura adotada, os Procons que manifestam interesse em participar do Colégio de Ouvidores têm sido acolhidos de braços abertos. Nesse particular, tem-se a premissa de que os participantes do Colégio de Ouvidores amadureceram o debate quanto à necessidade de prestação de contas de sua atuação à sociedade, e entenderam que o debate sobre a implementação e o aprimoramento de instrumentos que fortaleçam o controle social de suas atividades é algo que deve fazer parte de seu cotidiano, onde quem ganha, ao fim do dia, é o cidadão brasileiro.”

Como se vê, a ideia do Decreto nº 10.051/19 não é a de restringir a participação dos Procons, mas sim manter o colegiado aberto a todos os que queiram participar ao mesmo tempo em que respeita a autonomia federativa dos entes. Nesse sentido, ainda prosseguimos com as ponderações do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça:

“Quanto ao segundo ponto, cumpre asseverar que o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor foi instituído justamente com a finalidade de promover um debate aberto, amplo e transversal sobre o controle social da atividade do Estado com foco na proteção e defesa do consumidor.

Neste sentido, confirmam-se as palavras de Luciano Timm e Ronaldo Vieira Bento, sentido de que as ouvidorias (assim como colégio de ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) exercem relevantíssimo papel em um sistema democrático:

*“A ouvidoria pública, atualmente, possui extrema importância como instrumento de compliance e accountability na busca de uma democracia participativa que colabore com o aprimoramento dos serviços públicos.*

*Ocorre que, tratando-se do direito consumerista, bem como da própria proteção ao consumidor enquanto titular de tais direitos, é sabido que, no Brasil, a instituição de ouvidorias*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*hábeis a atuar nesta seara ainda é muito incipiente, com pouca cultura e legislação que legitime uma eficaz evolução no tema.*

*É neste sentido que o Decreto Nº 10.051 é editado, na esteira do programa do MJSP anteriormente citado, objetiva fomentar que órgãos de defesa do consumidor (particularmente aqueles integrantes do poder executivo federal, estadual e municipal) desenvolvam políticas de participação e de integridade voltadas para sua própria atuação enquanto instituição de proteção ao cidadão.*

*(...)*

*O OUVCON representa enorme avanço no tema de ouvidorias públicas que atuem no âmbito do direito consumerista, principalmente ao passo que objetiva forte integração e participação de importantes representantes da pauta no Estado, auxiliando no papel de organização do SNDC.*

*De igual forma, verifica-se que o OUVCON possui o dever de propor diretrizes ao controle da atividade protecionista da defesa do consumidor, estabelecendo metas e diretrizes que aperfeiçoem o fortalecimento de órgãos e ouvidorias no tema, coibindo atos e ilegais e arbitrários que venham a ser cometidos por operadores da proteção da defesa do consumidor.”*

Dito isso, o Decreto nº 10.051/2019 foi editado em conformidade com as diretrizes da CGU para as políticas de controle social, tendo passado por várias instâncias de controle prévio que analisaram o mérito e a juridicidade do Decreto (como AEAL/MJSP, AGU e SAJ).

Aliás, a expressão “controle social” não foi inserida no Decreto à toa. Constitui-se em política pública e em mecanismo institucional da própria Controladoria-Geral da União para promoção da transparência da atividade administrativa, assim descrito em sua página na internet:

*“Para a CGU, cada cidadão possui fundamental importância na tarefa de participar da gestão e de exercer o controle social das*

\* C D 2 1 2 5 6 4 1 2 3 0 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*políticas públicas e dos recursos nelas investidos. Com a ajuda da sociedade, será mais fácil controlar os gastos dos governos em todo Brasil.*

O controle social pressupõe a efetiva participação da sociedade, não só na fiscalização da aplicação dos recursos públicos como também na formulação e no acompanhamento da implementação de políticas. Um controle social ativo e pulsante permite uma maior participação cidadã, o que contribui para a consolidação da democracia em nosso país.

*Estimular o controle social implica incentivar a sociedade a participar da vida pública em todas as nuances, enfatizando o viver coletivo e a busca pelo bem-estar comum. É importante que os governos estimulem e fortaleçam a participação de uma multiplicidade de atores na gestão pública, pluralizando as vozes no espaço público e possibilitando a construção de uma Administração mais eficiente, aberta e democrática.”*

Ante todo o exposto, considerando que a Nota Técnica do Ministério da Justiça esclareceu, de forma satisfatória, as dúvidas que inspiraram a proposição dos decretos legislativos em análise, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2019, bem como de seu apenso, o Projeto de Decreto Legislativo nº 681, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ  
Relator

2021-16333

\* C D 2 1 2 5 6 4 1 2 3 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212564123000>